



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	2
2. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA E ANÁLISE TÉCNICA.....	2
2.1. Funcionamento do Conselho Previdenciário.....	3
2.2. Provimento Efetivo – Contador e Advogado .....	7
2.3. Base Cadastral .....	14
2.4. Transparência Pública – Lei de Acesso à Informação.....	20
2.5. Contabilização da Provisão Matemática .....	24
2.6. Paticipação do Comitê de Investimentos no Processo Decisório .....	30
3. CONCLUSÃO.....	33
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	36

## FIGURAS

Figura 1 - Ata 001/2023 - 20/04/2023 .....	6
Figura 2 - Ata 002/2023 – 26/10/2023 - .....	6
Figura 3 - Ata 003/2023 – 17/11/2023 .....	7
Figura 4 – Portal da Transparência – Exercício de 2023.....	22
Figura 5 – Movimentação da Carteira de Investimentos – Exercício de 2023 .....	33

## TABELAS

Tabela 1 – Quadro Resumo das Análises de Defesa .....	34
---	----





**RELATÓRIO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2023  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DE MIRASSOL D' OESTE/MT**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b> 181.516-4/2024
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b> FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MIRASSOL D' OESTE/MT
<b>CNPJ</b>	<b>:</b> 24.179.668/0001-06
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
<b>GESTOR</b>	<b>:</b> RODRIGO DONIZETE TERRADAS
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b> KELLY SALES FERREIRA – Auditor Público Externo
<b>ORDEM DE SERVIÇO</b>	<b>:</b> 6266/2024

## **1. INTRODUÇÃO**

Senhor Conselheiro Relator:

Trata-se de análise de defesa acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirassol D' Oeste/MT, exercício de 2023, sob a gestão do Exmo. Sr. Rodrigo Donizete Terradas, Diretor Executivo, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e no art. 160 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

## **2. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA E ANÁLISE TÉCNICA**

Feitos os esclarecimentos introdutórios, passa-se a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis abaixo transcritos, com o objetivo de subsidiar o julgamento deste Relatório sobre as Contas Anuais de Gestão de 2023 do RPPS de Mirassol D' Oeste/MT.





## 2.1. Funcionamento do Conselho Previdenciário

### Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

<b>LB 99</b>	<b>Previdência_Grave_99.</b> Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
<b>Descrição do Achado</b>	Ausência de deliberação dos membros do Conselho Previdenciário do MIRASSOL-PREVI, pelo menos, três vezes ao ano, em desacordo com o art. 77 da Lei Municipal Complementar nº 160/2016.

**Responsável:** Rodrigo Donizete Terradas. Diretor Executivo. Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

### Manifestação da Defesa

Em suma, as manifestações de defesa, acostadas as folhas 3 a 12 do Documento Digital nº 509933/2024, apresentam o seguinte teor:

(...)

Assim, é preciso verificar se o Conselho Previdenciário reuniu 3 (três) vezes ao ano e, se nas reuniões foram realizadas as atividades estabelecidas nos incisos indicados acima. O que pode ser **evidenciado** pela existência de **atas** e das **pautas** tratadas nas reuniões (Anexo 2) a seguir listadas e que,

Data de Reunião	Tipo - Pauta de reunião
20/04/2023	Ordinária – Análise do Portfólio de Investimentos de março/2023; Possibilidade de adiantamento de 13º dos aposentados e pensionistas e Censo Previdenciário.
26/10/2023	Ordinária – Análise do Portfólio de Investimentos de setembro/2023; Resultados do Censo Previdenciário; Discussão sobre empréstimos consignados pelo MIRASSOL-PREVI e a Certificação profissional dos membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimentos.
17/11/2023	Extraordinária – análise e aprovação da Política Anual de Investimentos para o exercício de 2024

(...)

**Ata 001/2023 - 20/04/2023 -Ordinária - analisar a o portifólio de investimentos; contratação da empresa para realização do Censo Previdenciário e análise do adiantamento do 13º dos aposentados e pensionistas.**

Nessa ata foi deliberada e aprovada pelo Conselho Previdenciário e o Comitê de Investimentos sobre a análise do portfólio de investimentos do MIRASSOL-PREVI, onde findou na realocação de alguns investimentos atendendo as movimentações do mercado financeiro.

Por sua vez, o Conselho Previdenciário deliberou acerca do Censo Previdenciário, considerando as informações tratadas sobre a licitação proposta pelo CONSPREV, cujo município de Mirassol d'Oeste faz parte.





Por fim, trataram sobre o adiantamento do 13º dos aposentados e pensionistas, considerando o teor do Decreto Municipal nº. 4486/2023.

(...)

Como se nota, houve a deliberação do referido Conselho Previdenciário com a expressa aprovação da análise realizada por seus membros.

**Ata 002/2023 – 26/10/2023 - Ordinária – análise do portfólio de investimentos; censo previdenciário; análise da inclusão dos empréstimos consignados e a certificação dos membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimentos.**

Os membros do Conselho Previdenciário e o Comitê de Investimentos reuniram-se para analisar de forma conjunta, o portfólio de investimentos foi analisada deliberaram sobre a aplicação em renda fixa e no Tesouro Nacional. Ato contínuo, o censo previdenciário já estava em curso, e foi informado o alcance no total de 100% dos servidores (ativos e inativos) bem como os pensionistas atendidos (em 17/10/2023).

Outro tema tratado pelos participantes, foi anova forma de investimentos permitido pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, qual seja empréstimo consignado. Por fim, foi discutido acerca da certificação obrigatória dos membros do Conselho e do comitê, sendo alertado a necessidade de certificação. E não obstante, foi discutido sobre as tratativas do SIAFIC, a saber:

(...)

Outra vez se observa que houve a deliberação do referido Conselho Previdenciário com a expressa aprovação da análise realizada por seus membros.

**Ata 003/2023 – 17/11/2023 - Extraordinária – análise e aprovação da Política Anual de Investimentos para o exercício de 2024.**

Por ocasião do encerramento do exercício de 2023, os membros do Conselho Previdenciário reuniram-se para deliberar acerca da Política Anual de Investimentos – PAI - de 2024:

É preciso registrar que as reuniões realizadas pelo Conselho Previdenciário ocorreram em conjunto com o Comitê de Investimentos foram realizadas tendo como pauta a aprovação da PAI. Contudo, apesar da simplicidade da nomenclatura inserida em pauta, as reuniões, efetivamente ocorreram.

Como se vê, as análises realizadas pelo Conselho Previdenciário, atenderam as atribuições prevista no art. 77 da Lei Complementar nº. 160/2016. É preciso frisar, outrossim, que o relatório técnico capitulo a irregularidade pela falta de participação ativa pela “ausência de deliberação dos membros do “Conselho Previdenciário”, situação que não se coaduna com os documentos dos autos que revelam a participação e deliberação dos membros do Conselho Previdenciário em relação às atribuições conferidas por lei (Anexo 02).

Ao contrário do que apontado nos autos, a deliberação dos conselheiros está nítida nas atas das reuniões, bem como do Comitê de Investimento.

Assim, há que registrar que os membros do Conselho Previdenciário, participaram das reuniões, análises e debates, pelo que permite dizer que existe uma simbiose com o Comitê de Investimento do MIRASSOL-PREVI, que trabalham conjuntamente para melhor transparência, eficiência e eficácia da autarquia municipal.

Em suma, diz-se que as operações realizadas pelo Comitê e Conselhos têm como objetivo alcançar a meta atuarial, atender aos princípios da segurança,





rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, previstos em resolução do CMN, e observar também os parâmetros gerais relativos à gestão de investimentos dos RPPS, comprovadas por meio de ATAS.

Os critérios de seleção para as movimentações nas instituições financeiras, ainda, observaram a solidez, porte e experiência em gestão de recursos das instituições e serem proporcionais à complexidade do mandato, levando em consideração todos os critérios estabelecidos no artigo 97º da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022. Deste modo, regista-se que eventual falha no procedimento, consistiria erro *pro forma* que **não trouxe de qualquer prejuízo nos investimentos realizados pelo MIRASSOL-PREVI**

Em suma, dentro da sua competência, os membros do Comitê de Investimentos e Conselho Deliberativo se reuniram mesmo que de forma online por vídeo conferência para aprovação das movimentações financeiras no ano de 2023 atendendo todas as exigências da Portaria MTP n.º 1.467 de 02 de junho de 2022 e Resolução nº. 4.963 de 25 de novembro de 2021.

Diante disso, há que ser saneados os apontamentos 1 e 8 referentes a deliberação dos membros do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos!

Por fim, não é demais ressaltar que o gestor vem empreendendo todos os esforços para que as reuniões sejam realizadas, desta forma, outra vez não se pode atribuir a responsabilidade ao gestor por situações que fogem à sua capacidade de gestão, alcançando a quantidade mínima de reuniões exigidas por lei.

### **Análise Técnica**

O Relatório Técnico Preliminar apontou ausência de deliberação dos membros do Conselho Previdenciário do MIRASSOL-PREVI, pelo menos, três vezes ao ano, em desacordo com o art. 77 da Lei Municipal Complementar nº 160/2016.

Em sede de defesa o gestor acostou aos autos *prints* das Atas nº (s) 001, 002 e 003/2023, a fim de comprovar que o Conselho Previdenciário do RPPS de Mirassol D' Oeste se reuniu três vezes no exercício de 2023, conforme evidenciado a seguir:



**Figura 1 - Ata 001/2023 - 20/04/2023**

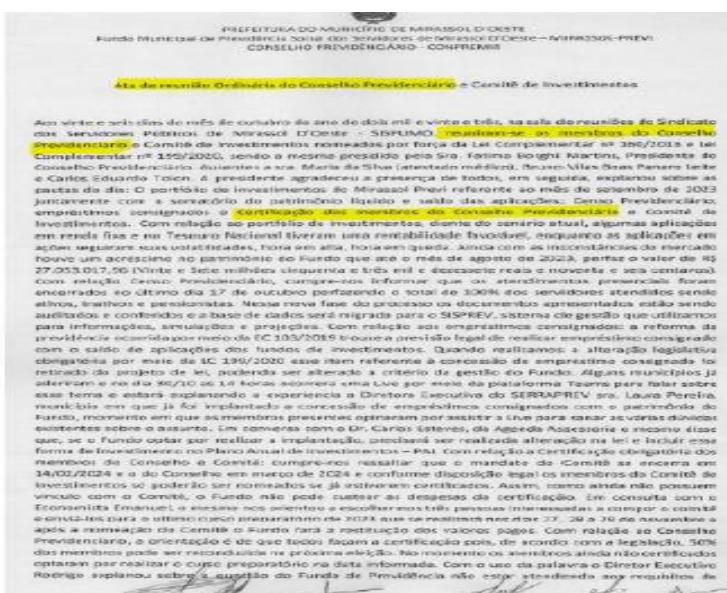


Ata de reunião Ordinária do Conselho Previdenciário e Comitê de Investimentos

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões do Sindicato dos Servidores Públicos de Mirassol D'Oeste - SISPUMO, reuniram-se os membros do Conselho Previdenciário e Comitê de Investimentos nomeados por força da Lei Complementar nº 160/2016 e Lei Complementar nº 199/2020, sendo a mesma presidida pela Sra. Fátima Borghi Martins, Presidente do Conselho Previdenciário. Ausentes a sr. Juvinício Junior, Valmir Ribeiro da Silva e Alenizio de Souza Gomes. A presidente agradeceu a presença de todos, em seguida, explanou sobre as pautas do dia: O portfólio de investimentos do Mirassol Previ referente ao mês de março de 2023 juntamente com a somatória do patrimônio líquido e saldo das aplicações; Censo Previdenciário; Adiantamento do 13º de aposentados e pensionistas. Com relação ao portfólio de investimentos, houve a realocação de alguns investimentos atendendo as movimentações de mercado tais como: conflito entre Rússia e Ucrânia e a mudança política brasileira com a nova gestão. Diante desse cenário, algumas aplicações em renda fixa e no Tesouro Nacional tiveram uma rentabilidade favorável, enquanto as aplicações em ações seguiram suas volatilidades, hora em alta, hora em queda. Ainda com as instâncias do mercado houve um acréscimo no patrimônio do Fundo que até o mês de março de 2023, perfaz o valor de R\$ 19.545.267,36 (Dezenove milhões quinhentos e quarenta e cinco mil e duzentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos). Com relação Censo Previdenciário, cumpre-nos informar que o CONSPREV nomeou uma comissão para realizar processo licitatório para a contratação de empresa especializada neste tipo de serviço, prezando pela economicidade, onde os consorciados, que é o caso do Mirassol Previ, poderá realizar adesão a esse processo, podendo contratar a empresa vencedora sem ter a necessidade de realizar processo licitatório próprio. O certame ainda está em andamento e após a finalização nos repassarão as informações e documentos necessários para a contratação do serviço. Com relação ao adiantamento do 13º (gratificação natalina) dos aposentados e pensionistas, foi publicado o Decreto nº 4486/2023 em que prevê o pagamento de 50% da gratificação natalina no mês de maio de 2023, ação essa que vem sendo realizada desde o ano de 2020 quando inicio a pandemia de COVID-19. Em seguida os demais conselheiros que quissem usaram da palavra, sendo a sessão encerrada as 09:10h. Nada mais havendo para tratar a Sra. Presidente determinou o encerramento da presente ata, que foi lavrada por mim, Bruno Vilas Boas Panaro Leite, secretário ad hoc que assinou ao final da mesma. Encerrada a reunião, a Sra. Presidente determinou sua leitura sendo a mesma aprovada e assinada pelos presentes.

suas leituras sendo a mesma aprovada e assinada pelos presentes.

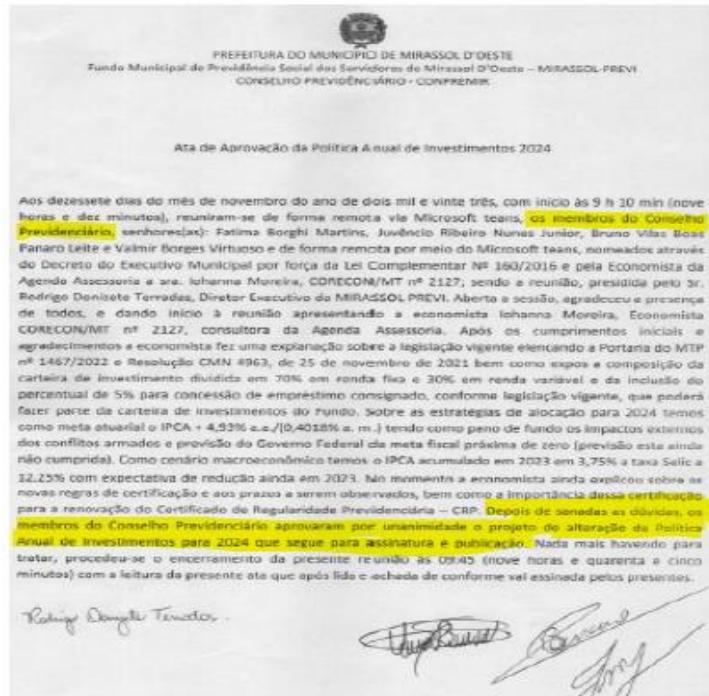
**Figura 2 - Ata 002/2023 – 26/10/2023 -**



Integração contínuo do SIANC, explicando as tratativas que foram feitas, ora, agora receber a questão e o membro Fabio Manz se expressou que a ausência desse Integrador acarretaria em redução de alguns recursos e repassaria gerente diretor de RecalculaSe. No momento a Sra. Celso Regine, presidente da entidade, fez a leitura de Referência do processo licitatório que se deu a contratação para a reforma da sede, e o mesmo foi aprovado, e o presidente do SIANC, Celso Regine, posicionou-se favorável ao projeto e determinou que para os próximos dias as medidas cabíveis contra a empresa contratada. Em seguida os demais conselheiros que estiveram usando da palavra, sendo a sessão encerrada às 09:16h. Nada mais havendo para tratar a Sra. Presidente determinou o encerramento da presente reunião que foi laureada por mim, Celso Regine de Mattos Prado, Secretário, o que houve assim, ao final da mesma. Encerrada a reunião, a Sra. Presidente determinou sua saída, sendo a mesma aprovada e analisada pelos presentes.



**Figura 3 - Ata 003/2023 – 17/11/2023**



Diante do exposto, opina-se pela saneamento da irregularidade.

## 2.2. Provimento Efetivo – Contador e Advogado

### Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

<b>KB 10</b>	<b>Pessoal_Grave_10.</b> Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
<b>Descrição do Achado</b>	Exercício das atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes dos serviços contábeis do RPPS por contador não efetivo.

### Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

<b>KB 10</b>	<b>Pessoal_Grave_10.</b> Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
<b>Descrição do Achado</b>	Exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico, por servidor não efetivo no RPPS de Mirassol D' Oeste.

**Responsável:** Rodrigo Donizete Terradas. Diretor Executivo. Período: 01/01/2023 a 31/12/2023





## Manifestação da Defesa

Em suma, as manifestações de defesa, acostadas as folhas 12 a 20 do Documento Digital nº 509933/2024, apresentam o seguinte teor:

Por se tratar de temas conexos, as irregularidades 2 e 3 serão tratadas em conjunto.

Continuando na linha defensiva de regularidade dos atos indagados, insta ressaltar que, a terceirização da administração de passivo previdenciário nos moldes como se perfaz, teve início em 2003 quando da criação do Programa AMM PREVI através de Termo de Vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso que engloba os serviços referente à contabilidade e assessoria jurídica do RPPS.

Importante destacar que essa Egrégia Corte de Contas já havia pacificado o entendimento em torno da legalidade e pertinência do programa AMM-PREVI, conforme consta em diversas decisões que permitem a aplicação do Programa AMM-PREVI nos municípios, com a finalidade de observar em especial ao limite de 2% (dois por cento) para as taxas de administração, e salientamos que este município apenas se vinculou ao programa após a validação pela Egrégia Corte de Contas.

Para maior vislumbre das recentes decisões, colacionamos o conteúdo do voto emitido pelo Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano da Silva, no processo nº 24.549-6/2013 que brilhantemente reafirmou o posicionamento desse Tribunal Pleno acerca da legalidade do Programa AMM-PREVI, senão vejamos:

(...)

Neste sentido, é possível verificar que o tema em comento foi **pacificado** nessa Corte desde o julgamento proferido pelo **Acórdão n.º 21/2005**, seguindo-se pelos, 2.600/2009, 3.833/2010, 1.689/2010, 2.969/2010, 3.617/2010, e no exercício de 2.011 através Acórdãos n.º 1.524/2008, 655/2008, 1.405/2008, 273/2012, 300/2012 e 301/2012 e reafirmando-se tal entendimento em todos os julgamentos proferidos ao longo do ano de 2014, materializados pelos Acórdãos n.º 2.407/2014 e 89/2014. Verifica-se que sempre houve posicionamento pacífico por parte dessa Egrégia Corte de Contas diante da vinculação dos Municípios ao Programa AMM-PREVI. Entendimento já sedimentado há mais de 19 anos nesta corte de contas.

Inclusive, diversos apontamentos referentes ao Programa AMM-PREVI foram levantados a época, mas nenhuma impropriedade foi acatada pelo Tribunal do Pleno. Outrossim, o programa sempre compreendeu a prestação de serviços jurídicos.

Cumpre enfatizar que o CONSPREV (Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses), teve sua fonte de **inspiração** no projeto AMM-PREVI, o qual passou por severas críticas, foi objeto de inúmeras análises perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, perante o então Ministério da Previdência Social, atual Secretaria da Previdência vinculada ao Ministério da Previdência e Trabalho e, até mesmo do Ministério Público estadual, contudo ao final demonstrou exitoso o resultado, tanto que os municípios vinculados ao Programa AMM PREVI tiveram seus RPPS's como exemplos em gestão, dentre eles podemos citar categoricamente o MIRASSOL-PREVI.

Atualmente, a execução de tais serviços (em especial jurídico) é respaldada pelo





Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos n.º 001/2019 oriundo da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n. 001/2017, realizado pelo CONSPREV - Consórcio Intermunicipal de Regimes Próprios de Previdência Matogrossense, celebrado entre o município de Mirassol d'Oeste e o Consórcio Gestor RPPS, composto pelas empresas Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.; **Barcelos, Esteves e Jerônimo (BE&J)** e Agenda Contabilidade e Assessoria Ltda. (Anexo 03):

(...)

Já com relação a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n. 001/2017, realizado pelo CONSPREV, inicialmente, foi concedida medida cautelar no Processo nº 28.282-0/2017, por meio da Decisão Singular nº 1.394/LCP/2017, homologada parcialmente pelo Acórdão nº 484/2017-TP, para determinar ao CONSPREV que se abstinha de praticar ou permitir que sejam praticados quaisquer novos atos referentes à execução do contrato oriundo da Ata de Registro de Preço nº 01/2017. A medida **cautelar foi objeto de recurso ordinário, julgado na sessão de 28/5/2019, ocasião em que o Tribunal Pleno decidiu por afastar os efeitos de decisão anterior.**

Assim, o Tribunal de Contas analisou a questão em sede de cognição sumária e, após recurso, **liberou o CONSPREV** a voltar a realizar novos contratos com base na Ata de Registro de Preço nº 01/2017, o que fez com que o consórcio crescesse em número de consorciados.

**Desta forma, Egrégio Tribunal de Contas proferiu decisão a favor da contratação de serviços de consultorias técnicas para os Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios Matogrossenses participantes do CONSPREV.**

**No voto condutor, o conselheiro interino e relator do processo Moisés Maciel, evidenciou numa série de benefícios aos municípios participantes do consórcio como a economia de recursos públicos e a agilidade na operacionalização dos serviços. Além de ser capaz de atenuar os passivos dos municípios, esse tipo de contratação supre a dificuldade em especial das cidades de pequeno porte, em dispor de capacidade técnica para gerir seu próprio RPPS.**

O relator, na ocasião, ainda pontuou que a participação de consórcio de empresas no referido certame, **se justifica em razão do objeto licitado ser de alta complexidade, a demandar expertise técnica específica e multidisciplinar nas áreas jurídica, contábil, previdenciária, administrativa e financeira**, e envolver relevante vulto econômico para a sua consecução. E ainda que, o TCE tem a incumbência de acompanhar as inovações dos processos e se adaptar as mudanças que a sociedade propõe e necessita. Ilustro o caso, comparando o modelo de gestão a uma *"Start up Pública"* mencionando o programa AMM-PREVI inaugurado por incentivos do próprio Tribunal de Contas, e que acabou resultando em um modelo de sucesso.

E, por maioria de cinco votos, os conselheiros acompanharam o voto do relator na supramencionada representação em favor do recurso interposto pelo presidente do CONSPREV para anular os efeitos da liminar de suspensão de contratação desses serviços.

Assim, diante da vinculação do município de Primavera do Leste ao CONSPREV, pelo qual o MIRASSOL-PREVI utiliza os serviços jurídicos prestado pela empresa que realiza os serviços técnicos, considera-se que a prática é legítima e legal não há que se cogitar qualquer imposição de sanção no presente caso.

O respaldo do posicionamento travado pelo TCE/MT acerca da especialização dos





serviços prestados veio com a publicação da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade. A referida lei inseriu o art. 3º-A ao Estatuto da OAB, trazendo as seguintes prescrições:

(...)

Neste cenário, é possível sumarizar que a prestação de serviços voltados aos regimes próprios de previdência são, seguindo a definição legal, notoriamente especializados, uma vez que exigem estudo contínuo, experiência consolidada, aparelhamento, equipe técnica multidisciplinar, além de outras características específicas. Ademais, pelo posicionamento do TCE/MT, foi possibilitada a execução desses serviços pela gestão consorciada a exemplo do Consórcio Previmuni, com as devidas alterações, extensíveis ao CONSPREV.

Quanto ao disposto nas Súmulas ns. 002/2013, 003/2013 e a Resolução de Consulta n. 33/2013 desta Egrégia Corte de Contas, verifica-se a possibilidade de flexibilização da norma jurídica, uma vez que a realidade vivenciada na municipalidade deve ser fator propulsor nas determinações e decisões desta Corte de Contas.

O texto constitucional permite a nomeação para ocupação de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, ou até mesmo realização de procedimentos licitatórios para contratação de serviços técnicos, dentre outros.

O município em questão está vinculado ao CONSPREV, que realizou licitação para contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados, que tem como finalidade a prestação de serviços técnicos de operacionalização aos RPPS's, em todas as áreas necessárias que garantam a eficiência e efetividade na gestão previdenciária.

Desta forma seria incompatível manter a irregularidade em debate, uma vez o jurisdicionado que agiu conforme a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que permitiu que os RPPS dos municípios consorciados ao CONSPREV efetassem a contratação de serviços administrativos, entre eles, o jurídico, em prestígio do princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica.

### **Análise Técnica:**

Em sede de defesa o responsável apresenta defesa em conjunto acerca do exercício das atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes dos serviços contábeis, bem como das atribuições de representação judicial, extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico, por servidores não efetivos no RPPS de Mirassol D' Oeste.

De início, ressalta que a terceirização da administração de passivo previdenciário nos moldes como se perfaz, teve início em 2003 quando da criação do Programa AMM PREVI por meio de Termo de Vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos





Municípios do Estado de Mato Grosso que engloba os serviços referente à contabilidade e assessoria jurídica do RPPS.

Acrescenta que o CONSPREV (Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses), teve sua fonte de **inspiração** no projeto AMM-PREVI e que, apesar de ter passado por severas críticas, demonstrou-se exitoso o resultado, tanto que os municípios vinculados ao Programa AMM PREVI tiveram seus RPPS's como exemplos em gestão.

Relata que, atualmente, a execução de tais serviços (em especial jurídico) é respaldada pelo Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 001/2019 oriundo da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n.º 001/2017, realizado pelo CONSPREV - Consórcio Intermunicipal de Regimes Próprios de Previdência Matogrossense, celebrado entre o município de Mirassol d'Oeste e o Consórcio Gestor RPPS, composto pelas empresas Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.; **Barcelos, Esteves e Jerônimo (BE&J)** e Agenda Contabilidade e Assessoria Ltda.

Explica que, com relação a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n. 001/2017, realizado pelo CONSPREV, inicialmente, foi concedida medida cautelar no Processo nº 28.282-0/2017, por meio da Decisão Singular nº 1.394/LCP/2017, homologada parcialmente pelo Acórdão nº 484/2017-TP, para determinar ao CONSPREV que se abstinha de praticar ou permitir que sejam praticados quaisquer novos atos referentes à execução do contrato oriundo da Ata de Registro de Preço nº 01/2017. **“A medida cautelar foi objeto de recurso ordinário, julgado na sessão de 28/5/2019, ocasião em que o Tribunal Pleno decidiu por afastar os efeitos de decisão anterior”.**

Esclarece que, assim, o Tribunal de Contas analisou a questão em sede de cognição sumária e, após recurso, liberou o CONSPREV a voltar a realizar novos contratos com base na Ata de Registro de Preço nº 01/2017, o que fez com que o consórcio crescesse em número de consorciados.





Destaca que este Egrégio Tribunal de Contas proferiu decisão a favor da contratação de serviços de consultorias técnicas para os Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios Matogrossenses participantes do CONSPREV

Segundo a defesa, *“no voto condutor, o conselheiro interino e relator do processo Moisés Maciel, evidenciou numa série de benefícios aos municípios participantes do consórcio como a economia de recursos públicos e a agilidade na operacionalização dos serviços. Além de ser capaz de atenuar os passivos dos municípios, esse tipo de contratação supre a dificuldade em especial das cidades de pequeno porte, em dispor de capacidade técnica para gerir seu próprio RPPS”.*

Acrescenta que o relator, na ocasião, ainda ressaltou que a participação de consórcio de empresas no referido certame, se justifica em razão do objeto licitado ser de alta complexidade, a demandar expertise técnica específica e multidisciplinar nas áreas jurídica, contábil, previdenciária, administrativa e financeira, e envolver relevante vulto econômico para a sua consecução.

Pontua que por maioria de cinco votos, os conselheiros acompanharam o voto do relator na supramencionada representação em favor do recurso interposto pelo presidente do CONSPREV para anular os efeitos da liminar de suspensão de contratação desses serviços.

Argumenta que, diante da vinculação do município de Primavera do Leste ao CONSPREV, pelo qual o MIRASSOL-PREVI utiliza os serviços jurídicos prestado pela empresa que realiza os serviços técnicos, considera-se que a prática é legítima e legal não há que se cogitar qualquer imposição de sanção no presente caso.

Todavia, em que pese os aludidos argumentos, verifica-se que estes não devem prosperar pelos motivos que serão explanados nos próximos parágrafos.

Primeiramente, ressalta-se que a regra de acesso aos cargos e empregos públicos é por meio de concurso público (art. 37, II, CF/88), pois, visa homenagear os princípios da igualdade, da imparcialidade e da moralidade administrativa e, as





exceções, o provimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, criados por meio de lei, a contratação temporária de servidores, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a contratação de empresas para prestação de serviços técnicos profissionais por meio de procedimentos licitatórios regidos pelas Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e, posteriormente, pela Lei nº 14.133/2021.

Esta Corte de Contas possui entendimento de que os cargos de natureza permanente junto à Administração Pública devem ser preenchidos, necessariamente, por meio de concurso público (Acórdão 947/2007, Acórdão 100/2006, Resolução de Consulta 37/2011 e Resolução de Consulta nº 33/2013).

Oportuno destacar que, até o julgamento do mérito da Representação de Natureza Interna (Processo nº 282820/2017), este Tribunal permitiu a possibilidade das unidades gestoras de RPPS Mato-grossenses contratarem a prestação de serviços administrativos (contábeis e jurídicos), por meio da adesão à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial 1/2017, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Regimes Próprios de Previdência Mato-grossense – CONSPREV.

Entretanto, em 08/05/2024, após o julgamento do mérito do citado processo, o respectivo relator assim manifestou em seu voto: “48. (...) os processos licitatórios realizados para a contratação de bens e serviços no Sistema de Registro de Preços, não podem se referir à contratação de Procuradores Jurídicos e Contadores dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, em face de que esses cargos devem ser preenchidos por profissionais admitidos por concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal”.

Acrescentou, ainda, que “(...) o CONSPREV não pode fazer processos licitatórios de qualquer natureza que digam respeito à contratação de cargos efetivos para os Regimes Próprios de Previdência – RPPS - Contador e Consultor Jurídico, por não estarem sob hierarquia do próprio Consórcio, em face da falta de legitimidade para tanto”. (Processo nº 282820/2017. Documento digital nº 44035/2024. Voto do Conselheiro Relator, sr. Waldir Júlio Teis).





Por essa razão, opina-se pela manutenção da irregularidade.

### 2.3. Base Cadastral

#### Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

LB 11	<b>Previdência_Grave_11.</b> Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).
Descrição do Achado	Ausência de informações na base cadastral do Município de Mirassol D' Oeste utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2023, data focal em 31/12/2022.

**Responsável:** Rodrigo Donizete Terradas. Diretor Executivo. Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

#### Manifestação da Defesa

Em suma, as manifestações de defesa, acostadas as folhas 20 a 25 do Documento Digital nº 509933/2024, apresentam o seguinte teor:

No que se refere à irregularidade mencionada anteriormente, é importante destacar que o relatório técnico resultante da avaliação atuarial foi concluído em 2023. Esse documento foi elaborado com base no levantamento cadastral dos funcionários públicos municipais de Mirassol d'Oeste/MT.

Os dados fornecidos para o estudo atuarial conduzido em 2023 foram extraídos em 30/09/2022. Esses dados foram submetidos a uma validação, verificando sua consistência em relação a parâmetros considerados aceitáveis, tanto mínimos quanto máximos, na data focal da avaliação, que é 31/12/2022.

De acordo com as informações apresentadas no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2023, o cálculo foi baseado no total de 551 servidores ativos, 105 servidores inativos e 9 pensionistas, totalizando 665 cadastros naquela data.

A assessoria atuarial adotou o procedimento de validação da base de dados para realizar o cálculo atuarial, e não foram encontradas inconsistências durante esse processo. Consequentemente, o relatório técnico da Reavaliação Atuarial concluiu que os dados estavam completos de forma satisfatória para o estudo, ou seja, nenhuma inconsistência foi identificada nessa base de dados.

Além disso, o Relatório Técnico Atuarial também apresenta as condições de estimativa relacionadas ao estado civil na aposentadoria, diferença de idade, composição familiar e tempo de contribuição. Essas condições estão em conformidade com os parágrafos do artigo 37 da Portaria nº 1.467/2022, garantindo assim a veracidade dos resultados apresentados.

(...)

Além disso, conforme o artigo 37 da Portaria nº 1.467/2022, o ente federativo disponibilizou à Secretaria de Previdência (SPREV) os arquivos da base cadastral dos segurados e beneficiários utilizados na avaliação atuarial. Essa base cadastral complementa as informações já fornecidas por meio do Sistema





de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que é utilizado para o envio de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais. Os dados permanecem disponíveis para qualquer necessidade de verificação adicional, o que consideramos ser suficiente para solucionar a questão mencionada.

(...)

Cabe ressaltar que, os dados apresentados são de perfeita consistência e de total confiabilidade, vez que periodicamente há o recadastramento dos segurados para a obtenção e atualização dos dados necessários. Ademais, como demonstrado no artigo 42 da Portaria MTP nº. 1.467/2022 – há a possibilidade de o atuário estimar a base familiar do segurado se houver inconsistência no cadastro, assim, mesmo que os cadastros estejam incompletos, que não é o caso do município em questão, o atuário poderá basear-se em estimativa.

(...)

No intuito de esclarecermos melhor a questão, trazemos a cola parecer elaborado pelo atuário Álvaro Henrique Ferraz de Abreu assim disposto

De qualquer forma, a legislação citada permite que se façam estimativas para definição dos custos, desde que justificadas. A seguir discorremos sobre os efeitos da falta de dados e de sua estimativa. Supõe-se que a falta de atualização de um cadastro prejudicaria a própria administração do Município e, sem sombra de dúvidas, acarretaria reclamações dos próprios servidores. A confiabilidade também está ligada a este argumento.

Independente dos conceitos de atualização e confiabilidade, poder-se-ia ter verificado a fidedignidade do cadastro mediante comparação com a folha de pagamentos, que é o vínculo de maior representatividade entre o Ente e seus segurados.

Percebendo a preocupação do fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado, legítima, previdente e providencial, devemos nos ater a este sentido: de que a falta ou falha de alguma informação no cadastro poderia causar dano aos resultados da avaliação atuarial do RPPS. Portanto, devemos relatar o sentido e o impacto de cada variável cadastral em um estudo atuarial. Nota-se que a lista apresentada não é prevista em Lei, mas é inerente às necessidades e obrigações, tanto técnicas como conceituais, pois não há como se definir a idade de aposentadoria de um segurado sem se conhecer seus dados cadastrais.

As variáveis abaixo correspondem aos servidores em atividade.

- a) Data de nascimento do servidor;
- b) Data de nascimento do cônjuge;
- c) Data de nascimento dos filhos;
- d) Data de admissão do servidor;
- e) Data de adesão do servidor no RPPS;
- f) Tempo de serviço, ou contribuição, do servidor antes de ser admitido na Prefeitura;
- g) Sexo;
- h) Estado Civil;
- i) Atividade.

As variáveis abaixo correspondem aos servidores aposentados.

- a) Data de nascimento do servidor;
- b) Data de nascimento do cônjuge;
- c) Data de nascimento dos filhos;
- d) Estado Civil.

As variáveis abaixo correspondem aos beneficiários de servidores falecidos.

- a) Data de nascimento do cônjuge;
- b) Data de nascimento dos filhos;
- c) Estado Civil.





A avaliação atuarial, de forma simples, é uma metodologia que define as necessidades financeiras para se manter os benefícios cobertos pelo RPPS. Nesse momento, podemos perceber que os benefícios têm diversas formas de se avaliar, pois detém fatos geradores diferentes, programáveis ou não, e prazos de pagamento diversos.

Quando os servidores estão no período de atividade, antes de ter direito a qualquer dos benefícios previstos, exceto Salário Família que é definido e reembolsável imediatamente perante o Município, devemos prever ou planejar a sua ocorrência para podermos garantir a viabilidade do pagamento. As variáveis apresentadas acima fornecem subsídios para tanto. As letras “a”, “d”, “e”, “f”, “g” e “i” são usadas para definir a data de aposentadoria programável, pois existem elegibilidades legais para aquisição do direito a benefícios.

Os benefícios não programáveis (Auxílio-Doença, Auxílio Reclusão, Salário Maternidade, Pensão por Morte e Aposentadoria por Invalidez) têm sua responsabilidade calculada em função de probabilidades, definidas pelo atuário com base na legislação e da experiência do próprio RPPS ou de diversos RPPS, e em função dos dados cadastrais previstos nas letras “a”, “b”, “c”, “g” e “h”.

O benefício que gera valores de maior significância é o de Pensão por Morte, que é calculado pela probabilidade de morte do servidor, pela idade dada pela variável “a”, e pelo prazo em que o benefício será pago ao beneficiário, ou conjunto de beneficiários, consideradas as variáveis “b” e “c”, podendo ser usada, também, a variável “g” quando utilizadas probabilidades de morte e sobrevivência segregadas por sexo, cujo uso não é obrigatório.

Note que utilizamos todos os dados dos servidores em atividade. Nos dois casos, benefícios programáveis ou não, o maior valor envolvido está na probabilidade de ocorrência de cada evento e, lógico, devemos observar as variáveis mais impactantes. Mais uma vez devemos olhar para a Pensão por Morte, pois as variáveis “b” e “c” costumam não estar completas no cadastro. A partir daqui devemos explicar separadamente:

Pensão por Morte destinada somente a filhos: pela legislação, o pagamento terá data definida para ser finalizado e terá prazo determinado. A probabilidade de o beneficiário falecer durante este prazo é muito pequena e não faz diferença significativa no valor da responsabilidade. O fato de não haver a informação sobre filhos não afeta o cálculo, pois a hipótese utilizada para a falta da variável “c” é muito conservadora, pois assume que todos os servidores podem ter filhos menores e que a probabilidade de falecerem é zero.

Pensão por Morte destinada ao cônjuge, com ou sem filhos: pela explicação anterior, podemos ver que os filhos não determinam o custo, que fica totalmente sobre os dados do cônjuge. Neste caso, o erro ou a falta dos dados do cônjuge podem fazer diferença nos resultados, mas não são significativos devido ao seguinte: somente não se calcula custo para este benefício para os servidores solteiros, mas é calculada a possibilidade de estar casado na data de aposentadoria e gerar uma pensão no período receptivo e, quando não declarada a data de nascimento do cônjuge (variável “b”) assumimos a premissa de que a mulher, servidora ou dependente, é sempre mais jovem, obtendo-se custo majorado.

Ainda assim há argumentos de que a falta, ou o erro nos dados pode acarretar diferenças nos resultados da avaliação atuarial. Apesar de termos visto que estas diferenças não são significativas, deve-se lembrar que a ocorrência desses benefícios não programáveis é imediatamente registrada dentre os dados dos beneficiários e será avaliada com outra ótica na avaliação atuarial seguinte, corrigindo qualquer distorção ocorrida.

Após a aposentadoria do servidor teremos, apenas, que calcular a sua sobrevivência, mediante a probabilidade de falecer antes de seu cônjuge ou de seu filho menor, definindo o prazo em que o benefício será pago. Note, mais uma vez, que a data de nascimento do cônjuge faz a diferença ao definirmos o cálculo, mas após a concessão do benefício de aposentadoria não há mais a probabilidade de mudança do estado civil do servidor e, portanto, caso haja definição de casamento ou qualquer estado civil diferente





de solteiro, temos que a falta da data de nascimento do cônjuge causará um cálculo superdimensionado, conforme vimos acima. Cabe aqui a ressalva de que o controle do cadastro após a aposentadoria é diferenciado e de qualidade superior, pois a concessão do benefício de aposentadoria prevê o fornecimento de documentação específica e não é comum a verificação de cadastros incompletos.

Após a morte do servidor, durante a atividade ou após sua aposentadoria, resta o pagamento do benefício de Pensão por Morte ao cônjuge ou ao cônjuge com filhos menores. Como vimos anteriormente, mudando-se o beneficiário conheceremos seus dados e, ainda que não tenha havido provisão antes da morte do servidor, o novo benefício será avaliado novamente e, possíveis custos majorados, serão inseridos no plano de custeio.

Portanto, não se pode afirmar que a falta de dados cadastrais pode afetar significativamente um plano de benefícios previdenciários de um RPPS, visto que a alternativa de estimação é conservadora, permitida pela legislação e prevista em documentação própria (Nota Técnica Atuarial).

Portanto, é importante ressaltar que não há indícios que caracterizem prejuízo aos cofres públicos ou má-fé por parte dos gestores em relação ao cadastro dos servidores e dependentes do MIRASSOL PREVI. Nesse sentido, o referido apontamento não possui força suficiente para manchar as contas em questão, muito menos julgá-las como irregulares neste momento. Seria um ato desproporcional, uma vez que as premissas estabelecidas pela Portaria n.º 464/2018, que estava em vigor até 01/07/2022, foram seguidas no cálculo atuarial realizado para o exercício financeiro de 2023. Vale ressaltar que em 20/06/2022 foi publicada a Portaria MTP n.º 1.467/2022, que revogou a mencionada Portaria.

Ademais, em que pese ser obrigatória a realização do censo previdenciário, o município de Mirassol D' Oeste, com objetivo de manter uma base de dados capaz de atender às demandas para realização das avaliações atuariais, executou por meio do Decreto n.º 4585, de 23 de agosto de 2023, a realização do Censo Previdenciário dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, e dos seus respectivos dependentes, vinculados ao MIRASSOL PREVI (Anexo 04).

Assim, considera-se sanada a irregularidade em questão, visto que a atualização cadastral de forma virtual tem sido aplicada pelo MIRASSOL PREVI aos seus segurados inativos e pensionistas, bem como já foi concretizada a realização do Censo Previdenciário, Cadastral e Funcional dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e seus respectivos dependentes do Município de Mirassol d' Oeste/MT.

### **Análise Técnica:**

Primeiramente, informa-se que a irregularidade em comento consiste na ausência de informações e/ou dados inconsistentes na base cadastral do Município de Mirassol D' Oeste utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2023, data focal em 31/12/2022.

Em sede de defesa, resumidamente, o responsável, alega que os dados foram submetidos a uma validação, verificando sua consistência em relação a





parâmetros considerados aceitáveis, tanto mínimos quanto máximos, na data focal da avaliação, que é 31/12/2022.

Acrescenta que a assessoria atuarial adotou o procedimento de validação da base de dados para realizar o cálculo atuarial, e não foram encontradas inconsistências durante esse processo.

Nesse sentido, segundo a defesa, o relatório técnico da Reavaliação Atuarial concluiu que os dados estavam completos de forma satisfatória para o estudo, ou seja, nenhuma inconsistência foi identificada nessa base de dados.

Além disso, esclarece que há a possibilidade de o atuário estimar a base familiar do segurado se houver inconsistência no cadastro, assim, mesmo que os cadastros estejam incompletos, o atuário poderá basear-se em estimativa.

Ressalta que não há indícios que caracterizem prejuízo aos cofres públicos ou má-fé por parte dos gestores em relação ao cadastro dos servidores e dependentes do MIRASSOL PREVI.

Acerca do tema, de acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a base cadastral do RPPS é composta por informações funcionais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, tais como matrícula, data de nascimento, data de admissão, cargo, carreira, sexo, estado civil, dependentes, tempo de contribuição ao RGPS/RPPS, valor da remuneração, valor do benefício, entre outras.

Tais informações são utilizadas na avaliação/reavaliação atuarial juntamente com as premissas atuariais e resultam no cálculo das reservas matemáticas, em determinado período, o qual corresponde ao valor atual dos benefícios futuros do plano e o valor atual das contribuições futuras, ou seja, é o valor que o RPPS deve ter em seu patrimônio, capaz de garantir seus compromissos futuros (pagamentos dos benefícios de aposentadoria e pensões).

Com efeito, dentre as finalidades da base cadastral, encontra-se a de fornecer informações gerenciais e estatísticas para subsidiar a tomada de decisões pelo





Gestor do RPPS e pelo Ente.

Nesse contexto, é de responsabilidade do gestor assegurar que os dados encaminhados ao Atuário sejam precisos, completos, tempestivos, confiáveis e fidedignos, de forma a evitar informações distorcidas que não espelham os resultados atuariais mais próximos da realidade do RPPS.

É cediço que a referida irregularidade poderia ser facilmente afastada com a comprovação de adoção de diligências, por parte da gestão, para garantir a saúde das informações, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, em relação a possibilidade de o atuário estimar a base familiar do segurado se houver inconsistência no cadastro, pontua-se que o próprio responsável pela elaboração do Relatório da Avaliação Atuarial, sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, destaca que *“A responsabilidade pela base de dados é do RPPS e do Município. Realizamos testes de consistências, mas não garantimos que todos os erros foram detectados devido a suas características”*<sup>1</sup>.

No que concerne à alegação de que não há indícios que caracterizem prejuízo aos cofres públicos, vale lembrar que informações desatualizadas, ausência de informação, ou, ainda, informação incorreta desses dados pode trazer um resultado que não reflete com a realidade do RPPS, trazendo reflexos diretos nas alíquotas de contribuições a serem definidas na Avaliação e, consequentemente, no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por conseguinte, o Gestor deve fornecer ao Atuário uma base cadastral correta, completa e atualizada de todos os servidores vinculados ao RPPS (ativos, aposentados e pensionistas) e dos seus respectivos dependentes, de todos os Poderes, Entidades e Órgãos do Ente Federativo.

Isto posto, opina-se pela manutenção da irregularidade.

<sup>1</sup> Documento digital nº 477652/2024, fls. 487, tópico 6 – Análise da Base Cadastral.





## 2.4. Transparência Pública – Lei de Acesso à Informação

### Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

<b>NB_10</b>	<b>Diversos_Grave_10.</b> Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).
<b>Descrição do Achado</b>	Ausência de informações e/ou não disponibilização de documentos no Portal da Transparência do RPPS Mirassol D' Oeste, contrariando a Lei nº 12.527, de 18/11/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como a Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013.

**Responsável:** Rodrigo Donizete Terradas. Diretor Executivo. Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

### Manifestação da Defesa

Em suma, as manifestações de defesa, acostadas as folhas 25 a 31 do Documento Digital nº 509933/2024, apresentam o seguinte teor:

Em resposta à notificação recebida sobre a ausência de informações e/ou não disponibilização de documentos no Portal da Transparência do RPPS de Mirassol D'Oeste, cumpre ressaltar que a gestão do MIRASSOL-PREVI está plenamente ciente da importância da transparência pública e do cumprimento das disposições legais e normativas que regem o acesso à informação.

(...)

Por isso, o MIRASSOL-PREVI realiza periodicamente a atualização do portal da transparência e regularmente verifica se há alguma informação que necessita ser disponibilizada no portal, bem como se há alguma inconsistência na página virtual, que esteja dificultando o acesso a eventual documentação.

Desta forma, a partir da notificação realizada por esta Corte de Contas estadual, o MIRASSOL PREVI realizou imediata e nova verificação do portal da transparência e verificou a indisponibilidade do sistema em relação a alguns relatórios, razão pela qual imediatamente foram empreendidos todo esforço necessário para regularizar a situação.

Temporariamente, houve uma falha na disponibilização dessas informações no Portal da Transparência, no entanto, afirma-se categoricamente que essa situação foi temporária e já foi devidamente corrigida, conforme os prints que seguem.

Não bastasse, após a notificação, foi realizada a revisão de todo o portal, a fim de atualizá-lo com os documentos pertinentes, a fim de garantir o atendimento integral das exigências legais e normativas relacionadas à transparência pública.





Os documentos solicitados foram compilados, verificados quanto à sua conformidade e prontamente enviados ao Portal da Transparência do RPPS MiRASSOL D'OESTE.

(...)

Estão disponibilizados no Portal da Transparência pelo RPPS de Mirassol D'Oeste as informações/documentos, exercício de 2023, acerca da Avaliação Atuarial; Prestação de Contas – Balancetes Financeiros; Anexos da Lei nº 4320/64; APR's; Processo de seleção de credenciamento, Entidades Credenciadas; Datas e Locais das reuniões dos Conselhos de 2023 (Curador, Fiscal e Comitê de Investimentos); Política Anual de Investimentos de 2023, conforme prints extraídos do Portal da Transparência:

### **Análise Técnica:**

Primeiramente, informa-se que a irregularidade em comento consiste Ausência de informações e/ou não disponibilização de documentos no Portal da Transparência do RPPS de Mirassol D' Oeste.

Em suma, o gestor alega que *“a partir da notificação realizada por esta Corte de Contas estadual, o MIRASSOL PREVI realizou imediata e nova verificação do portal da transparência e verificou a indisponibilidade do sistema em relação a alguns relatórios, razão pela qual imediatamente foram empreendidos todo esforço necessário para regularizar a situação.”*

Declara que houve uma falha na disponibilização dessas informações no Portal da Transparência, porém, afirma que essa situação foi temporária e já foi devidamente corrigida, conforme os prints que seguem.

Explica que foi realizada a revisão de todo o Portal, a fim de atualizá-lo com os documentos pertinentes e garantir o atendimento integral das exigências legais e normativas relacionadas à transparência pública.

Afirma que estão disponibilizados no Portal da Transparência pelo RPPS de Mirassol D'Oeste as informações/documentos, exercício de 2023, acerca da Avaliação Atuarial; Prestação de Contas – Balancetes Financeiros; Anexos da Lei nº 4320/64; APR's; Processo de seleção de credenciamento, Entidades Credenciadas; Datas e Locais das reuniões dos Conselhos de 2023 (Curador, Fiscal e Comitê de Investimentos); Política Anual de Investimentos de 2023.





Contudo, a defesa não trouxe nos autos o endereço eletrônico nos quais a documentação acima foi inserida.

Diante disso, na data de 21/10/2023, buscou-se verificar se as informações relatadas se encontravam no site

[https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/transparencia?c=Publicacao\\_Transparencia\\_view&f=118](https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/transparencia?c=Publicacao_Transparencia_view&f=118). Todavia, novamente, as informações/documentos do exercício de 2023 acerca da Prestação de Contas – Balancetes Financeiros e Demonstrativos dos Anexos da Lei nº 4.320/64, bem como os demais documentos relacionados à gestão contábil, não estavam disponibilizados, conforme evidenciado nos *prints* a seguir.

#### Figura 4 – Portal da Transparência – Exercício de 2023

The screenshot shows a list of publications on the Mirassol do Oeste Portal da Transparência. The list includes various documents such as Resumos de Folhas de Pessoal, Balancetes Financeiros, and Demonstrativos. The documents are categorized by month (Novembro, Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro) and include links to download them in PDF format. The interface is in Portuguese and includes a search bar and filters for date and type.

Nome	Número	Objeto	Data	Situação
RESUMO FOLHA APOSENTADOS E PENSIONISTAS - 11/2023		RESUMO FOLHA APOSENTADOS E PENSIONISTAS - 11/2023	14/12/2023	Homologada
RESUMO FOLHA DO 13º DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS 2023		RESUMO FOLHA DO 13º DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS 2023	14/12/2023	Homologada
FI CEF - NOV 2023		FI CEF - NOV 2023	14/12/2023	Homologada
FI SICREDI - NOV 2023		FI SICREDI - NOV 2023	14/12/2023	Homologada
FI BDI - NOV 2023		FI BDI - NOV 2023	14/12/2023	Homologada
Extrato GRCP - CÂMARA/11/2023		Extrato GRCP - CÂMARA/11/2023	14/12/2023	Homologada
Extrato GRCP/PREFEITURA/11 - 2023		Extrato GRCP PREFEITURA/11 - 2023	14/12/2023	Homologada
Extrato GRCP/SAÚDE/11/2023		Extrato GRCP/SAÚDE/11/2023	14/12/2023	Homologada
Extrato GRCP - CÂMARA/10/2023		Extrato GRCP - CÂMARA/10/2023	14/11/2023	Homologada
Extrato GRCP - PREFEITURA/10/2023		Extrato GRCP - PREFEITURA/10/2023	14/11/2023	Homologada
Extrato GRCP - SAÚDE/10/2023		Extrato GRCP - SAÚDE/10/2023	14/11/2023	Homologada
FI CÂMARA-OUT 2023		FI CÂMARA-OUT 2023	14/11/2023	Homologada
FI SICREDI - OUT 2023		FI SICREDI - OUT 2023	14/11/2023	Homologada
FI BDI - OUT 2023		FI BDI - OUT 2023	14/11/2023	Homologada
RESUMO FL APOSENTADOS E PENSIONISTAS - OUTUBRO 2023		RESUMO FL APOSENTADOS E PENSIONISTAS - OUTUBRO 2023	14/11/2023	Homologada
FI BDI - NOV 2022		FI BDI - NOV 2022	01/09/2023	Homologada
FI CEF - NOV 2022		FI CEF - NOV 2022	01/09/2023	Homologada
FI SICREDI - NOV 2022		FI SICREDI - NOV 2022	01/09/2023	Homologada
EXTRATO GRCP/11/2022 - CÂMARA		EXTRATO GRCP/11/2022 - CÂMARA	01/09/2023	Homologada
EXTRATO DE GRCP/PREFEITURA 11-2022		EXTRATO DE GRCP PREFEITURA 11-2022	01/09/2023	Homologada





https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/transparencia?c=Publicacao\_Transparencia\_view&f=118

INÍCIO CIDADÃO • PREFEITURA • CIDADÃO EMPRESAS • TURISMO • TRANSPARÊNCIA OUVIDORIA TELEFONES DE CONTATO					
Página inicial / Portal transparência					
<a href="#">« Mirassol PREV</a> <b>Publicações</b>					
NAME	NÚMERO	OBJETO	DATA	SITUAÇÃO	
EXTRATO GRCP SAEM 11-2022		EXTRATO GRCP SAEM 11-2022	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
RESUMO FL INATIVOS - NOV e RESUMO FL PENSÃO - NOV		RESUMO FL INATIVOS - NOV e RESUMO FL PENSÃO - NOV	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
FI BII - DEZ 2022	FI BII - DEZ 2022	FI BII - DEZ 2022	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
FI CEF - DEZ 2022	FI CEF - DEZ 2022	FI CEF - DEZ 2022	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
FI SICREDI - DEZ 2022	FI SICREDI - DEZ 2022	FI SICREDI - DEZ 2022	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
EXTRATO GRCP 12 e 13º-2022 - CÂMARA		EXTRATO GRCP 12 e 13º-2022 - CÂMARA	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
EXTRATO DE GRCP PREFEITURA 12 e 13º -2022 - NORVAL		EXTRATO DE GRCP PREFEITURA 12 e 13º -2022 - NORVAL	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
EXTRATO GRCP SAEM 12-2022 e 13º		EXTRATO GRCP SAEM 12-2022 e 13º	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
FI BII - JAN a JULHO 2023	FI BII - JAN a JULHO 2023	FI BII - JAN a JULHO 2023	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
FI CEF - JAN a JULHO 2023	FI CEF - JAN a JULHO 2023	FI CEF - JAN a JULHO 2023	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
FI SICREDI - JAN a JULHO 2023	FI SICREDI - JAN a JULHO 2023	FI SICREDI - JAN a JULHO 2023	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
EXTRATO GRCP JAN a JULHO -2023 - CÂMARA		EXTRATO GRCP JAN a JULHO -2023 - CÂMARA	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
Extrato GRCP PREFEITURA JAN a JULHO -2023		Extrato GRCP PREFEITURA JAN a JULHO -2023	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
EXTRATO GRCP SAEM JAN a JULHO -2023		EXTRATO GRCP SAEM JAN a JULHO -2023	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
RESUMO FL PENSÃO - JAN a JULHO 2023		RESUMO FL PENSÃO - JAN a JULHO 2023	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
RESUMO FL APÓSSENTADOS - JAN a JULHO 2023		RESUMO FL APÓSSENTADOS - JAN a JULHO 2023	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
RESUMO FL ADJANTAMENTO 13º PENSÃO		RESUMO FL ADJANTAMENTO 13º PENSÃO	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
RESUMO FL ADJANTAMENTO 13º PATRÍOS		RESUMO FL ADJANTAMENTO 13º PATRÍOS	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP		CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP	01/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
FI BII - AGOSTO 2023	FI BII - AGOSTO 2023	FI BII - AGOSTO 2023	14/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
<a href="#">CSV</a> <a href="#">PDF</a>					
Registros exibidos: 21-40 de 55					

https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/transparencia?c=Publicacao\_Transparencia\_view&f=118

INÍCIO CIDADÃO • PREFEITURA • CIDADÃO EMPRESAS • TURISMO • TRANSPARÊNCIA OUVIDORIA TELEFONES DE CONTATO					
Página inicial / Portal transparência					
<a href="#">« Mirassol PREV</a> <b>Publicações</b>					
NAME	NÚMERO	OBJETO	DATA	SITUAÇÃO	
FI CAIXA-AGOSTO 2023	FI CAIXA-AGOSTO 2023	FI CAIXA-AGOSTO 2023	14/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
FI SICREDI - AGOSTO 2023	FI SICREDI - AGOSTO 2023	FI SICREDI - AGOSTO 2023	14/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
EXTRATO GRCP 08-2023 - CÂMARA		EXTRATO GRCP 08-2023 - CÂMARA	14/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
PTA 018-2023 CONCESSIONÁRIO REGIA DE MATOS PRADO		PTA 018-2023 CONCESSIONÁRIO REGIA DE MATOS PRADO	1/10/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
Extrato GRCP - PREFEITURA 08 2023		Extrato GRCP - PREFEITURA 08 2023	14/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
RESUMO FL APÓSSENTADOS e PENSIONISTAS - SET/2023/2023		RESUMO FL APÓSSENTADOS e PENSIONISTAS - SET/2023/2023	1/10/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
Extrato GRCP - SAEM 08 2023		Extrato GRCP - SAEM 08 2023	14/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
FI BII - SET 2023	FI BII - SET 2023	FI BII - SET 2023	1/10/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
RESUMO FL APÓSSENTADOS e PENSIONISTAS - AGOSTO 2023		RESUMO FL APÓSSENTADOS e PENSIONISTAS - AGOSTO 2023	14/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
FI SICREDI - SETEMBRO 2023	FI SICREDI - SETEMBRO 2023	FI SICREDI - SETEMBRO 2023	1/10/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
PTA 018-2023 CONCESSIONÁRIO DORACI CORRÊA DE SOUZA		PTA 018-2023 CONCESSIONÁRIO DORACI CORRÊA DE SOUZA	14/09/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
FI CAIXA SETEMBRO 2023	FI CAIXA SETEMBRO 2023	FI CAIXA SETEMBRO 2023	1/10/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
EXTRATO GRCP 09-2023 - CÂMARA		EXTRATO GRCP 09-2023 - CÂMARA	1/10/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
Extrato GRCP-PREFEITURA 09 - 2023		Extrato GRCP-PREFEITURA 09 - 2023	1/10/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
Extrato GRCP SAEM 09 2023		Extrato GRCP SAEM 09 2023	1/10/2023	Homologada	<a href="#">Q</a> <a href="#">detalhes</a>
<a href="#">CSV</a> <a href="#">PDF</a>					
Registros exibidos: 41-60 de 55					

• Não encontrei o que estava procurando? [Clique aqui](#)

Isto posto, opina-se pela permanência da irregularidade.





## 2.5. Contabilização da Provisão Matemática

### Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

<b>CB 02</b>	<b>Contabilidade_Grave_02.</b> Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
<b>Descrição do Achado</b>	Divergências no Balanço Patrimonial do RPPS, exercício de 2023, referentes a registros incorretos das provisões matemáticas do Plano Previdenciário.

**Responsável:** Rodrigo Donizete Terradas. Diretor Executivo. Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

**Responsável:** Thaynan Magalhães Soares. Contador. Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

### Manifestação da Defesa

Em suma, as manifestações de defesa, acostadas as folhas 31 a 35 do Documento Digital nº 509933/2024, apresentam o seguinte teor:

(...) ao analisar os dados levantados, considerou em seu relatório técnico os dados da **Avaliação Atuarial de 2023**, divergindo totalmente do que a Resolução Normativa do TCE determina, a qual julga as contas anuais de gestão do exercício anterior.

Verifica-se que a análise das contas do referido processo decorre dos atos de gestão realizados em 2023, por óbvio a análise dos dados seria da avaliação atuarial de 2023!

Partindo deste pressuposto da Avaliação atuarial a ser avaliada foi a confeccionada em 2023. Portanto, a **análise da avaliação atuarial realizada em 2023, a qual calculou o passivo atuarial com data focal em 31/12/2022**, devendo ser considerado o valor registrado nos demonstrativos contábeis – no caso o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023.

Quando solicitadas as informações via controle interno para fins de análise das contas anuais de gestão, **foi solicitada a reavaliação atuarial realizada em 2023**, e como descrito em relatório o artigo 3º da Portaria ME n. 464/2018 é clara em informar:

Desta forma, ao enviar as informações via APLIC com relação ao exercício de 2023, por óbvio os dados contábeis utilizados foram realizados com base da data focal do ano civil anterior (até porque o exercício de 2023 ainda não havia sido finalizado, não havendo consolidação dos dados patrimoniais referente a 2023 – portanto não se tem os dados contábeis devidamente processados).

O balanço patrimonial do exercício de 2023 (considerando o encerramento do exercício em 31.12.2023), deveria ser divulgado até 27 de fevereiro de 2024. Sabe-se que o balanço do exercício de 2023.





(...)

É preciso reconhecer que as provisões matemáticas reconhecidas no balanço de 2023 foram realizadas com base nos resultados da avaliação atuarial realizada em 2023, cuja data focal e posicionamento de dados é 31.12.2022 quando houve a consolidação dos dados.

Reafirmamos que no período de 2023, foi realizada avaliação atuarial anual conforme art. 1º, inc. I, Lei nº 9.717/98, **conforme relatório anual efetuado em junho/2023**. Ressaltamos ainda que se observarmos no site da então Secretaria de Previdência, no Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, o item DRAA - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial foi devidamente preenchido sem qualquer apontamento ou irregularidade.

Por sua vez o apontamento já queria que fossem disponibilizados dados futuros previstos para 31/12/2023 – cujos dados seriam considerados na reavaliação atuarial de 2024, como tal fato seria possível, se a contabilidade só pode ocorrer de fatos com base em fatos concretos, e de acordo com o cálculo atuarial realizado em 2023 que considerou os dados estabelecidos na data focal de 31/12/2022, como de fato ocorreu!

O art. 3º da citada Portaria ME 464/2018, por sua vez, estabelece que as avaliações atuariais anuais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deverão ser realizadas considerando a **data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil**, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte. Em via de regra, a Secretaria da Previdência (art. 68 da Portaria ME 464/2018) exige o preenchimento do DRAA até o mês de **março de cada – inciso II do art. 1º da Portaria 1.348/2019**.

Sendo assim, contestamos o presente apontamento sob 2 vertentes:

**1º** - análise correta do Balanço Patrimonial de 2023 – com registro dos resultados da reavaliação atuarial realizada em 2023, mais precisamente em junho/2023, com data focal 31/12/2022;

**2º** - os dados registrados no Balanço Patrimonial de 2023, levou em consideração as provisões matemáticas indicadas na reavaliação atuarial realizada no exercício de 2023 (com data focal de 31/12/2022), **baseados em normas gerais de contabilidade e atuária** (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, que “*Dispõe sobre a estrutura e os elementos mínimos do Relatório da Avaliação Atuarial dos regimes próprios de previdência social e o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda*”).

Assim, para conclusão do DRAA necessário a confecção da reavaliação atuarial, no caso em concreto, o cálculo atuarial foi realizado 2023 (bem como preenchido o DRAA), compactuando com os dados focais de 31 de dezembro do exercício de 2022 – motivo pelo qual o Balanço Patrimonial de 2023 consta as informações decorrentes da reavaliação atuarial. Outrossim, CASO seja analisada a reavaliação atuarial realizada em 2024, por meio da NTA (**COM DATA FOCAL 31/12/2023**), seria informada a responsabilidade com relação as provisões matemáticas, a qual será escriturada no Balanço Patrimonial do exercício de 2024.

## Análise Técnica

Em sede de defesa os responsáveis reconhecem que no balanço patrimonial





constam informações com base na data focal do ano civil anterior quando apresenta a seguinte argumentação: *“Ao enviar as informações via APLIC com relação ao exercício de 2023, por óbvio os dados contábeis utilizados foram realizados com base na data focal do ano civil anterior (até porque o exercício de 2023 ainda não havia sido finalizado, não havendo consolidação dos dados patrimoniais referente a 2023 - portanto não se tem os dados contábeis devidamente processados).”*

No caso em tela, em consulta ao Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA de 2023, data focal 31/12/2022, verificou-se que os valores das provisões não vêm sendo atualizados, conforme demonstrado na *Tabela 9* do Relatório Técnico Preliminar, quando deveriam ter como base valores que tiveram como data focal 31/12/2023.

Oportuno destacar que as provisões matemáticas representam o passivo atuarial do RPPS, que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios, validados em regime de capitalização, nos termos do artigo 50 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Por sua vez, o art. 26, estabelece que as avaliações atuariais anuais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte.

Assim, as alegações da defesa de que as provisões matemáticas reconhecidas no balanço patrimonial de 2023 devem ser realizadas com base na data focal em 31/12/2022 não merecem prosperar, pois o registro contábil das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial deve utilizar a data focal do seu respectivo exercício, que no caso sob exame é o exercício de 2023.

Em análise aos autos, verifica-se que os responsáveis não demonstram qualquer providência em relação à divergência da provisão matemática entre o Balanço Patrimonial e a Avaliação Atuarial de 2023, não sendo suficientes as justificativas para





descaracterizar a irregularidade, conforme será evidenciado nos próximos parágrafos.

Acerca do tema, esta egrégia corte manifestou entendimento por meio da Resolução de Consulta nº 20/2023 – PV<sup>2</sup> para orientar os fiscalizados interessados, cuja ementa segue abaixo, a saber:

**Ementa:** CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES - CONSPREV. CONSULTA FORMAL. PREVIDÊNCIA. AVALIAÇÃO ATUARIAL. DATA FOCAL. PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA (PMP). REGISTRO CONTÁBIL.

- 1) A avaliação atuarial anual deve ser realizada com data focal em 31/12 de cada exercício, coincidente com o ano civil, observando-se o parâmetro de que a respectiva apuração da Provisão Matemática Previdenciária – PMP (passivo atuarial) deve ser registrada em demonstrações contábeis levantadas nessa data, com base nas normas de contabilidade aplicáveis no setor público (art. 26, *caput*, VI, Portaria MTP 1.467/2022).
- 2) A PMP (ou passivo atuarial) deve ser reconhecida e evidenciada no Balanço Patrimonial com observância ao regime de competência (MCASP – 9<sup>a</sup> ed., STN).
- 3) A avaliação atuarial, da qual decorre o registro contábil da PMP, deve dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os segurados e beneficiários do RPPS, com referência em base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação com data focal em 31/12 (art. 47, § 1º, Portaria MTP 1.467/2022).
- 4) Conforme IPC 14 (Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS) da STN:  
**a**) a PMP representa os passivos de prazo ou de valor incertos relacionados a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos segurados, com probabilidade de ocorrerem no longo prazo, e seu dimensionamento é determinado por meio da diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) e o Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) (PMP = VABF – VACF); **b**) a PMP será registrada no plano financeiro caso o ente institua segregação das massas e no plano previdenciário em qualquer situação, com ou sem segregação de massas (plano único); **c**) a avaliação atuarial deve ser efetuada e contabilizada, no mínimo, com a periodicidade de cada realização dos demonstrativos contábeis, o que reforça os requisitos da qualidade da informação contábil.
- 5) Não há previsão normativa estabelecendo obrigatoriedade ou vedação ao registro contábil de forma mensal da PMP, mas que a periodicidade mínima coincida com a realização dos demonstrativos contábeis e que o gestor implemente a avaliação atuarial anual com data focal em 31/12.

Nesse sentido, o registro contábil da provisão matemática deve atender aos parâmetros contidos na Portaria MTP 1.467/2022, em especial ao disposto no art. 26, devendo ser realizado com data focal em 31/12 de cada exercício.

Para melhor entendimento acerca de inconsistência em Balanço Patrimonial,

<sup>2</sup> Processo nº 165875/2022.





quanto a registros contábeis de provisões matemáticas previdenciárias, segue a fundamentação apresentada pela Segecex, por meio do Parecer 68/2022<sup>3</sup>, em síntese, a saber:

A avaliação atuarial é o documento contábil para efetuar o registro da Provisão Matemática Previdenciária, que deverá ser realizada com data focal de 31 de dezembro de cada exercício, coincidindo com o ano civil.

Trata-se de regra prevista na Portaria 464/2018 do Ministério da Fazenda (denominação da estrutura governamental responsável à época), dispondo que a avaliação atuarial deveria coincidir com o ano civil: *“Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte”*.

A Portaria MF 464/2018 buscou a observância aos princípios da competência e da oportunidade, uma vez que um dos reflexos contábeis do procedimento citado é a possibilidade de se registrar, nas demonstrações contábeis, informações tempestivas dos passivos atuariais.

Utilizando um exemplo prático, aplicado antes da vigência da Portaria MF 464/2018, o passivo atuarial registrado nas demonstrações contábeis de 2020 teve como data de competência as informações do exercício de 2019. A Data de Fechamento da Avaliação Atuarial foi em 30/04/2020, a Data Focal Utilizada na Avaliação Atuarial foi 31/12/2019 e a Data-Base das Demonstrações Contábeis foi 31/12/2020.

Com a publicação da Portaria MF 464/2018, os gestores dos RPPS tiveram que antecipar os procedimentos de contratação das empresas/profissionais que realizam as avaliações atuariais, tanto é que foi concedido um prazo de carência para o início da exigência desse e dos novos critérios estabelecidos pela citada Portaria, a saber: *“Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes”*.

Assim, no exemplo prático referenciado, com a Portaria 464/2018, a Data de Fechamento da Avaliação Atuarial deveria ocorrer até o início de 2021, ou seja, antes da conclusão das demonstrações contábeis com data-base de 2020. A Data Focal Utilizada na Avaliação Atuarial foi 31.12.2020 e a Data-Base das Demonstrações Contábeis 31.12.2020.

Tendo em vista o prazo de carência previsto no art. 79 e buscando proporcionar a viabilidade temporal para a execução do procedimento em questão, a Portaria MF 464/2018 trouxe a permissão de utilização da base cadastral posicionada entre julho e dezembro: *“Art. 38. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, compreendendo: (...) § 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá: (...) II - estar posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro”*.

Com isso, a partir de agosto de cada exercício, aos RPPS foi possibilitado antecipar o cálculo do Passivo Atuarial de cada exercício, não sendo necessário aguardar até 31 de dezembro para o início do procedimento, observando a obrigação de que a provisão fosse feita com a data focal de 31 de dezembro do ano civil.

<sup>3</sup> Processo nº 165875/2022. Documento digital nº 125595/218048/2022.





A Portaria 464/2018 foi revogada pela Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no entanto, no aspecto da avaliação atuarial, a nova normativa trouxe as mesmas regras inseridas pela norma anterior<sup>4</sup>.

Nesse sentido, compete aos gestores dos RPPS a realização das seguintes medidas: **a)** antecipação do procedimento de contratação da empresa/profissional que fará a avaliação atuarial; **b)** identificação da base cadastral mais adequada a ser utilizada, conforme os parâmetros descritos no artigo 47 da Portaria MTP 1.467/2022, podendo estar posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro, viabilizando a possibilidade do cálculo prévio das provisões matemáticas.

Em seu voto, o relator explicou que “*o registro contábil efetuado para os fins a que se destinam não se baseia nos demonstrativos contábeis de encerramento, (...), mas sim, nos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios posicionados (neste momento a referência são os dados e não a base, como anteriormente) entre julho e dezembro do referido exercício, por força do art. 26, VI, da Portaria MTP 1.467/2022*”.

A norma buscou a observância do Princípio da Competência<sup>4</sup> e, também, o Princípio da Oportunidade<sup>5</sup>, visto que um dos reflexos contábeis do procedimento citado é a possibilidade de se registrar, nas demonstrações contábeis, informações tempestivas dos passivos atuariais.

Assim, as alegações da defesa de que as provisões matemáticas reconhecidas no balanço patrimonial de 2023 devem ser realizadas com base na data focal em 31/12/2022 não merecem prosperar, pois o registro contábil das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial deve utilizar a data focal do seu respectivo exercício, que no caso sob exame é o exercício de 2023.

Insta salientar que a transparência e a veracidade das demonstrações no Balanço Patrimonial são elementos indispensáveis para uma Administração eficiente e proba e divergências na prestação de contas prejudicam sobremaneira a análise contábil exercida por esta Corte de Contas, quando da apreciação das Contas Anuais de Gestão, pois o desempenho da unidade estará distorcido em virtude de informações

<sup>4</sup> O Princípio da Competência determina que as receitas e despesas devam ser incluídas na apuração do resultado do período a que se referem, simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente do recebimento ou do pagamento.

<sup>5</sup> O Princípio da Oportunidade refere-se, simultaneamente, a tempestividade e a integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.





inconsistentes.

Desta feita, considerando que os registros contábeis refletem a saúde financeira do órgão, qualquer alteração orçamentária deve, obrigatoriamente, constar na prestação de contas, a fim de mostrar a correta situação do fiscalizado.

Nessa ótica, compete ao setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis. Havendo divergência ou alterações, essas deverão ser respaldadas de documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução.

Assim, será apresentada proposta de **DETERMINAÇÃO** ao contador do RPPS de Mirassol D' Oeste, Thaynan Magalhães Soares, e ao atual gestor do órgão, Rodrigo Donizete Terradas, para que realizem os registros das provisões matemáticas usando a data focal do seu respectivo exercício a partir do Balanço Patrimonial de 2024, em atenção as Resolução de Consulta nº 20/2023 – PV e Portaria MTP 1.467/2022..

Isto posto, opina-se pela permanência da irregularidade.

## 2.6. Participação do Comitê de Investimentos no Processo Decisório

### Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

<b>LB 99</b>	<b>Previdência_Grave_99.</b> Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
<b>Descrição do Achado</b>	Ausência de deliberação dos membros do Comitê de Investimentos sobre a maioria das operações financeiras realizadas no exercício de 2023.

**Responsável:** Rodrigo Donizete Terradas. Diretor Executivo. Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

### Manifestação da Defesa

Em suma, as manifestações de defesa, acostadas as folhas 4 a 12 do Documento Digital nº 509933/2024, apresentam o seguinte teor:





(...)

O achado de auditoria número 07 aponta como irregularidade a “ausência de deliberação dos membros do Comitê de Investimentos sobre todas as operações financeiras realizadas no exercício de 2023”. As atribuições do Comitê de Investimento foram elencadas no art. 79 da Lei Complementar nº. 160/2016, nos seguintes termos:

Assim, o Comitê de Investimento reuniu 3 (três) vezes ao ano e, se nas reuniões foram realizadas análises da conjuntura, cenários e perspectivas de mercado, traçada estratégia de composição, sugestão de alocação de recursos, avaliação sobre opções de investimentos, avaliação de riscos e proposição de alteração na PAI, o que pode ser **evidenciado** pela existência de **atas** e das **pautas** tratadas nas reuniões (Anexo 2) já listadas e que, quando tratarem sobre análise e aprovação de investimentos serão posteriormente detalhadas.

- **Ata 001/2023 - 20/04/2023 -Ordinária - analisar a o portifólio de investimentos; contratação da empresa para realização do Censo Previdenciário e análise do adiantamento do 13º dos aposentados e pensionistas.**

Nessa ata foi deliberada e aprovada pelo Conselho Previdenciário e o Comitê de Investimentos sobre a análise do portifólio de investimentos do MIRASSOL-PREVI, onde findou na realocação de alguns investimentos atendendo as movimentações do mercado financeiro.

(...)

- **Ata 002/2023 – 26/10/2023 - Ordinária – análise do portifólio de investimentos; censo previdenciário; análise da inclusão dos empréstimos consignados e a certificação dos membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimentos.**

Os membros do Conselho Previdenciário e o Comitê de Investimentos reuniram-se para analisar de forma conjunta, o portifólio de investimentos foi analisada deliberaram sobre a aplicação em renda fixa e no Tesouro Nacional. Outro tema tratado pelos participantes, foi anova forma de investimentos permitido pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, qual seja empréstimo consignado. Por fim, foi discutido acerca da certificação obrigatória dos membros do Conselho e do comitê, sendo alertado a necessidade de certificação.

(...)

- **Ata 003/2023 – 17/11/2023 - Extraordinária – análise e aprovação da Política Anual de Investimentos para o exercício de 2024.**

Por ocasião do encerramento do exercício de 2023, os membros do Conselho Previdenciário reuniram-se para deliberar acerca da Política Anual de Investimentos – PAI - de 2024:

(...)

É preciso registrar que as reuniões realizadas pelo Conselho Previdenciário ocorreram em conjunto com o Comitê de Investimentos foram realizadas tendo como pauta a aprovação da PAI. Contudo, apesar da simplicidade da nomenclatura inserida em pauta, as reuniões, efetivamente ocorreram.

(...)

Em suma, diz-se que as operações realizadas pelo Comitê e Conselhos têm como objetivo alcançar a meta atuarial, atender aos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, previstos em resolução do CMN, e observar também os parâmetros gerais relativos à gestão de investimentos dos RPPS, comprovadas por meio de ATAS.

Os critérios de seleção para as movimentações nas instituições financeiras, ainda, observaram a solidez, porte e experiência em gestão de recursos das instituições e serem proporcionais à complexidade do mandato, levando em consideração todos os critérios estabelecidos no artigo 97º da Portaria MTP nº





1.467 de 02 de junho de 2022. Deste modo, registra-se que eventual falha no procedimento, consistiria erro *pro forma* que **não trouxe de qualquer prejuízo nos investimentos realizados pelo MIRASSOL-PREVI**.

Em suma, dentro da sua competência, os membros do Comitê de Investimentos e Conselho Deliberativo se reuniram mesmo que de forma online por vídeo conferência para aprovação das movimentações financeiras no ano de 2023 atendendo todas as exigências da Portaria MTP n.º 1.467 de 02 de junho de 2022 e Resolução nº. 4.963 de 25 de novembro de 2021.

Diante disso, há que ser saneados os apontamentos 1 e 8 referentes a deliberação dos membros do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos!

Por fim, não é demais ressaltar que o gestor vem empreendendo todos os esforços para que as reuniões sejam realizadas, desta forma, outra vez não se pode atribuir a responsabilidade ao gestor por situações que fogem à sua capacidade de gestão, alcançando a quantidade mínima de reuniões exigidas por lei.

### **Análise Técnica**

O Relatório Técnico Preliminar apontou ausência de deliberação dos membros do Comitê de Investimentos sobre a maioria das operações financeiras realizadas no exercício de 2023.

Em sede de defesa, o responsável apresentou *prints* das cópias das Atas de reuniões nº(s) 001/2023 de 20/04/2023, 002/2023 de 26/10/2023 e 003/2023 de 17/11/2023, a fim de comprovar que o Comitê participou ativamente das decisões relacionadas aos investimentos do MIRASSOL PREVI, no exercício de 2023.

Sobre o tema, de acordo com o artigo 123 da Portaria MTP nº 1467/2022, os processos decisórios das **aplicações dos recursos** do RPPS devem observar, no mínimo, as seguintes etapas:

**I - apreciação da operação** pelo comitê de investimentos, com a verificação dos riscos envolvidos e do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor; e

**II - avaliação e aprovação da operação pretendida**, preferencialmente, de forma colegiada.

Em análise ao quadro denominado de Meta Atuarial, constante do Relatório





Anual de Investimentos<sup>6</sup>, verifica-se que na movimentação da carteira do RPPS de Mirassol D' Oeste foram realizadas aplicações de janeiro a dezembro de 2023, no montante de R\$ 25.912.463,46 (vinte e cinco milhões, novecentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), conforme evidenciado abaixo:

**Figura 5 – Movimentação da Carteira de Investimentos – Exercício de 2023**



META ATUARIAL									
	PATRIMÔNIO INICIAL	APlicações	RESGATES / AMORTIZAÇÃO	RENTABILIDADE CARTEIRA	PATRIMÔNIO FINAL	RENTABILIDADE CARTEIRA	RENTABILIDADE ACUMULADA	META ATUARIAL	DIFERENÇA
Janerio	19.641.185,12	1.045.216,34	479.561,30	109.186,41	20.316.029,57	0,54%	0,54%	0,9400	-0,40%
Fevereiro	20.316.029,57	5.413.652,92	4.859.112,55	108.354,11	20.378.924,05	0,52%	1,06%	2,2000	-1,14%
Março	20.978.924,05	1.654.238,43	1.002.787,91	397.194,72	22.027.569,29	1,64%	2,90%	3,3400	-0,44%
Abri	22.027.569,29	1.781.751,50	1.173.264,45	331.689,91	22.967.746,25	1,47%	4,36%	4,3900	-0,03%
Maio	22.967.746,25	1.384.900,64	1.104.474,95	468.317,54	23.716.489,48	2,01%	6,38%	5,0500	1,33%
Junho	23.716.489,48	1.779.402,73	1.117.456,05	506.384,67	24.884.320,83	2,08%	8,45%	5,3900	3,06%
Julho	24.884.320,83	1.800.881,89	1.135.577,49	261.005,92	25.810.631,15	1,02%	9,47%	5,9400	3,53%
Agosto	25.810.631,15	3.185.062,44	2.526.699,81	26.803,21	26.495.796,99	0,10%	9,58%	6,6200	2,96%
Setembro	26.495.796,99	1.870.379,50	1.260.481,60	-52.676,93	27.033.017,96	-0,19%	9,38%	7,3300	2,05%
Outubro	27.053.017,96	1.778.971,69	1.127.299,16	-17.142,63	27.687.548,06	-0,06%	9,32%	8,0200	1,30%
Novembro	27.687.548,06	1.766.877,40	1.130.063,21	661.447,32	28.985.809,57	2,34%	11,65%	8,7600	2,89%
Dezembro	28.985.809,57	2.451.127,78	836.792,61	597.961,17	31.198.105,91	1,95%	13,61%	9,8100	3,80%

Assim, entende-se que o argumento apresentado pelo responsável não foi suficiente para afastar o apontamento, visto que as aplicações de ativos citadas anteriormente não foram apreciadas e aprovadas pelos membros do Comitê, contrariando o art. 123 da Portaria MTP nº 1467/2022.

Isto posto, opina-se pela manutenção da irregularidade.

### 3. CONCLUSÃO

Apresenta-se, a seguir, o quadro resumo após as análises das justificativas e/ou documentos encaminhados pelo Diretor Executivo e pelo Contador do RPPS de Mirassol D' Oeste, respectivamente, srs. Rodrigo Donizete Terradas e Thaynan Magalhães Soares, a saber:

<sup>6</sup> Documento digital nº 477652/2024, fl. 844;





**Tabela 1 – Quadro Resumo das Análises de Defesa**

Tópico	Responsável	Código de Irregularidade	Descrição da Irregularidade	Mantida (Sim/Não)	Descrição do Achado de Auditoria
2.1	<b>Rodrigo Donizete Terradas.</b> Diretor Executivo	<b>LB 99. Previdência_Grave_99.</b>	Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	<b>Não</b>	Ausência de deliberação dos membros do Conselho Previdenciário do MIRASSOL-PREVI, pelo menos, três vezes ao ano, em desacordo com o art. 77 da Lei Municipal Complementar nº 160/2016.
2.2	<b>Donizete Terradas.</b> Diretor Executivo	<b>KB 10. Pessoal_Grave_10.</b>	Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).	<b>Sim</b>	Exercício das atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes dos serviços contábeis do RPPS por contador não efetivo.
2.2	<b>Donizete Terradas.</b> Diretor Executivo	<b>KB 10. Pessoal_Grave_10.</b>	Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).	<b>Sim</b>	Exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico, por servidor não efetivo no RPPS de Mirassol D' Oeste.
2.3	<b>Donizete Terradas.</b> Diretor Executivo	<b>LB 11. Previdência_Grave_11.</b>	Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº	<b>Sim</b>	Ausência de informações na base cadastral do Município de Mirassol D' Oeste utilizada para a





			403/2008).		realização da avaliação atuarial de 2023, data focal em 31/12/2022.
2.4	<b>Donizete Terradas.</b> Diretor Executivo	<b>NB_10.</b> <b>Diversos_Grave_10.</b>	Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).	<b>Sim</b>	Ausência de informações e/ou não disponibilização de documentos no Portal da Transparência do RPPS Mirassol D' Oeste, contrariando a Lei nº 12.527, de 18/11/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como a Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013.
2.5	<b>Donizete Terradas.</b> Diretor Executivo  <b>Thaynan Magalhães Soares.</b> Contador	<b>CB 02.</b> <b>Contabilidad e_Grave_02.</b>	Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).	<b>Sim</b>	Divergências no Balanço Patrimonial do RPPS, exercício de 2023, referentes a registros incorretos das provisões matemáticas do Plano Previdenciário.





2.6	<b>Donizete Terradas.</b> Diretor Executivo	<b>LB 99.</b> <b>Previdência</b> <b>Grave_99.</b>	Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	<b>Sim</b>	Ausência de deliberação dos membros do Comitê de Investimentos sobre a maioria das operações financeiras realizadas no exercício de 2023.
-----	--	---	---	------------	---

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Segue abaixo sugestão de DETERMINAÇÃO a ser emitida pelo Conselheiro Relator, com o objetivo de que sejam adotadas as providências necessárias para evitar a ocorrência de novas falhas ou a reincidência de irregularidade detectada:

**4.1)** determine ao contador do RPPS de Mirassol D' Oeste, Thaynan Magalhães Soares, e ao atual gestor do órgão, sr. Rodrigo Donizete Terradas, para que realizem os registros das provisões matemáticas usando a data focal do seu respectivo exercício a partir do Balanço Patrimonial de 2024, em atenção as Resolução de Consulta nº 20/2023 – PV e Portaria MTP 1.467/2022.

É o relatório.

4ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá-MT, 21/10/2024.

*(assinatura digital)*

**Kelly Sales Ferreira**  
Auditor Público Externo

